



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 053/2011

Florianópolis, 22 de março de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito com competência criminal e execução penal:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 13/18) e da decisão (fl. 19) exarados nos autos CGJ n. 0174/2011, para conhecimento.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ



Autos CGJ 0174/2011

Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

Tratam os autos de expediente da Juíza de Direito Paula Botke e Silva, titular da Comarca de Rio Negrinho, questionando o parágrafo único do art. 1º da Portaria que determinou a interdição parcial do Presídio de Mafra, uma vez que a Delegacia de Rio Negrinho não possui celas (fls. 02/03).

Pelo Juiz de Direito André Luiz Lopes de Souza, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Mafra, foi encaminhada a Portaria que limita a utilização da Cadeia Pública local (fls. 07/10).

É o caso sob enfoque.

Inicialmente, justifico a demora na tramitação do presente feito, diante da mudança da estrutura física desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Consigno, desde logo, que os arts. 308, 309 e 310 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça foram alterados pelo Provimento n. 23, de 27 de outubro de 2009, por força de despacho exarado nos autos n. 0938/2009, passando a seguinte redação:

“Art. 308: Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento prisional, o magistrado poderá solicitar o auxílio da Corregedoria-Geral da Justiça, para interceder junto à Secretaria de Estado respectiva.

Art. 309: A solicitação do artigo anterior não impede possa o magistrado tomar decisão mais adequada ao estabelecimento prisional visando a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ



solução dos problemas, independentemente de prévia manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 310: Havendo decisão pela interdição total ou parcial, ou limitação de presos por estabelecimento prisional, o magistrado deverá encaminhar à

Corregedoria-Geral da Justiça cópia da referida decisão, com a respectiva documentação.”

Portanto, a interdição total ou parcial independe da aquiescência da Corregedoria-Geral da Justiça, o que foi, a princípio, criteriosamente observado pelo Juízo de Mafra, tão preocupado com os princípios que regem a execução da pena, dentre eles, o princípio da humanidade e dignidade da pessoa humana.

Destarte posicionamentos contrários, o provimento que decreta a interdição parcial ou total de estabelecimento prisional é de cunho jurisdicional ou, na melhor das hipóteses, misto.

Vejamos decisão do TJSP provendo recurso de **agravo em execução**, considerando desta forma a interdição como provimento jurisdicional:

“Agravo em Execução. interdição PARCIAL de presídio.

Inaceitabilidade do cumprimento de pena em presídio que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei de Execução Penal, que visam assegurar diretamente a integridade física e moral dos condenados, com o que se estará assegurando o interesse da própria sociedade, na medida em que isso permitirá a recuperação e a reintegração do apenado ao convívio social.

Omissão deliberada e desidiosa do Estado em dar cumprimento à lei. Impossibilidade de atribuir aos apenados os ônus dessa política omissiva.

Recurso parcialmente provido para o efeito de determinar o regime domiciliar para os presos que cumprem pena nos regimes aberto e semi-aberto, exceto para aqueles que praticaram delitos com emprego de violência contra pessoa, a saber: homicídio qualificado; roubo, em todas as suas formas; latrocínio; extorsão mediante seqüestro e qualificada pela morte; crimes contra a liberdade sexual (estupro e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ

atentado violento ao pudor); exploração sexual de crianças e adolescentes; tortura e tráfico de pessoas e entorpecentes. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravo em Execução - Sexta Câmara Criminal - Nº 70026759258 - Comarca de Bagé - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RS - AGRAVANTE MP – AGRAVADO).

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT - ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.

SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO - SEGREGADOS MANTIDOS ACORRENTADOS EM PILARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SISTEMA JURÍDICO-POLÍTICO DE FREIOS E CONTRAPESOS (CHECKS AND BALANCES) - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE CORRIGIR FALTAS E OMISSÕES DOS DEMAIS PODERES QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS - DECISÃO MANTIDA, NO PONTO.

Diante da inobservância, pelo Executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o Poder Judiciário forte no sistema de freios e contrapesos - que a Constituição adota, porque democrático e de direito o Estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados.

DECISÃO JUDICIAL QUE LIMITA O NÚMERO DE PRESOS POR CELA, COM FUNDAMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO SEGREGADO, E FIXA MULTA AO ESTADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - REALIDADE CARCERÁRIA QUE IMPEDE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - IMPOSIÇÃO QUE SÓ PODE SER LEVADA A EFEITO A LONGO PRAZO - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITOS INDIVIDUAIS DO PRESO APLICADOS EM MENOR GRADUAÇÃO QUANDO CONFLITADOS COM OS DIREITOS DO CORPO SOCIAL, CONSUBSTANCIADOS NO DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SEGURANÇA - EXCLUSÃO DA MULTA - PROCEDÊNCIA PARCIAL” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2008.015002-4/0001.00, de Palhoça - Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

Apesar de a doutrina se dividir quanto à natureza da execução penal, considerando-administrativa (Adhemar Raymundo da Silva), jurisdicional (Frederico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ



Marques, Salo de Carvalho, José Eduardo Goulart, Maria Juliana Moraes de Araújo) ou 'mista' (Ada Pellegrini Grinover, Haroldo Caetano da Silva), todos concordam num ponto: há uma tendência no sentido da jurisdicionalização.

A principal representante brasileira da corrente mista, ou híbrida, é Ada Pellegrini Grinover, cuja compreensão, expressa num trabalho organizado à época da promulgação da Lei de Execuções Penais em vigor, merece cuidadosa análise. Para a versátil processualista, *“não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo”*. No entanto, a autora defende a necessidade de apartar cada um dos aspectos.

O fato de o Poder Executivo ser o gestor do estabelecimento penal não determina, por si só, a natureza da tarefa desempenhada na execução penal. O Executivo colabora para o exercício da função jurisdicional (DEAP).

Por qualquer dos argumentos, seja por uma questão ontológica ou histórica, a execução penal é atividade jurisdicional e, como tal, é indelegável e irrenunciável por parte do Estado.

No caso da execução penal, tem-se o Poder Executivo contribuindo para o exercício da função jurisdicional (dando cumprimento à pena), o que é admissível diante de sua melhor estrutura para manter os estabelecimentos penais e, além disso, porque este exercício não fere o núcleo essencial da jurisdição, que é a declaração definitiva do Direito numa situação de conflito de interesses, cristalizada na coisa julgada.

A exposição de motivos para a edição da Portaria n. 018/2011 da Comarca de Mafra justificou a limitação operada (pelo menos sob o aspecto administrativo). Sem adentrar no mérito da questão, que certamente deveria ou será objeto de análise jurisdicional, o magistrado agiu respaldado em entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal. Cabe, agora, ao Tribunal de Justiça (se for o caso) e ao CNJ (PCA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ



1079-58.2011.2.00.0000) decidir quanto a legalidade de referida limitação (número de presos) e, ao DEAP, cumprir a determinação até ulterior decisão.

Entretanto, verifica-se que razão assiste à insurgência da magistrada de Rio Negrinho, no tocante ao parágrafo único do artigo 1º da acima mencionada Portaria, que dispõe, *verbis*:

“Na proibição não estão compreendidos os presos oriundos de procedimentos judiciais e investigatórios dos crimes cuja competência é da Comarca de Mafra, podendo extrapolar o limite provisoriamente até que retorne ao patamar que consta no caput.”

É que, tal dispositivo extrapola os limites legais da interdição parcial do estabelecimento prisional, pois viola a autonomia e discricionariedade do Poder Executivo, em especial, o Departamento de Administração Prisional – DEAP -, no concernente à área de abrangência do Presídio de Mafra, que possui competência territorial regional, conforme consta expressamente do art. 2º da referida Portaria.

Assim, compete exclusivamente ao Poder Executivo, respeitado o limite de presos previsto na Portaria, o encaminhamento dos segregados ao ergástulo de Mafra, considerando tratar-se de um Presídio Regional.

Por outro lado, tal exceção é contraditória ao reconhecido problema de superlotação enfrentado naquele estabelecimento prisional, ao permitir que os presos oriundos da comarca de Mafra extrapolem o limite de 150 presos, conforme fundamentação constante nas considerações que justificaram a decretação da interdição parcial.

Ante o exposto, **OPINO:** 1) expedição de ofício, através de e-mail, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Mafra, para que encaminhe eventual documentação que embasou a decretação da interdição parcial do



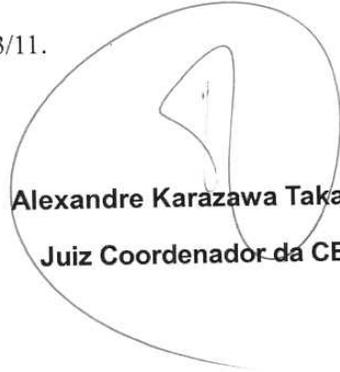
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CEPIJ



Presídio Regional de Mafra, nos termos do art. 310, *in fine*, do CNCGJ; 2) recomendar a alteração do parágrafo único do art. 1º da Portaria n. 018/2011, com posterior comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça; 3) oficiar ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator do PCA 1079-58.2011.2.00.0000, encaminhando-se cópia da presente decisão; 4) expedição de ofício-circular a todos os magistrados com competência nas áreas de execução penal e criminal, recomendando a impossibilidade de modificação ou restrição da competência territorial dos estabelecimentos prisionais prevista pelo Poder Executivo.

É o entendimento, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Em 10/03/11.



Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Coordenador da CEPIJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0174/2011

CONCLUSÃO

Aos dez dias do mês de março de 2011 faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Coordenador da CEPIJ (fl. 13/18).
2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Mafra, nos termos do parecer de fls. 13/18.
3. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 13/18 ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator do PCA 1079-58.2011.2.00.0000.
4. Expeça-se ofício-circular aos juízes com competência criminal e execução penal, a fim de recomendar a impossibilidade de modificação ou restrição da competência territorial dos estabelecimentos prisionais previsto pelo Poder Executivo.

Florianópolis, 10 de março de 2011.

Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
Corregedor Geral da Justiça